



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Fortaleza-CE, 14 de maio de 2021.

1

Ofício CRBM-2 n.º 081/2021

Referente: Participação do profissional Biomédico no Plano de Cargos e Carreiras do Estado do Ceará, da Funsaude/CE e agendamento de reunião.

EXMO. SR. DR. GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO:

Ab initio, importa registrar que o **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO – CRBM2**, neste ato representado por seu Presidente e Assessor Jurídico ao final assinados, é uma Autarquia Federal, criada pela Lei nº. 6.684, de 08 de setembro de 1979 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, voltado institucionalmente para a **defesa e fiscalização da profissão biomédica**, cabendo a ele, dentre outras coisas, **orientar, disciplinar, fiscalizar e fazer respeitar as prerrogativas da profissão biomédica** e o livre exercício o exercício da profissão de Biomédico, bem como assim **de fiscalizar as garantias atribuídas aos biomédicos por lei.**

Ao Conselho se aplicam os ditames de Direito Administrativo e ele se pauta pelos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, publicidade, **legalidade** e moralidade, dentre outros.

Segundo a lição de Faria Júnior:

“Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta de ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu ‘desideratum’. (...) Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só dos leigos inabilitados, como dos habilitados sem ética. Tanto uns como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

2

os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar essa lesão.
(Faria Júnior, João Leão de. Ordens e conselhos profissionais: noções (excertos de um parecer). Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 475, p. 217-219).

Destarte, o CRBM2 vem por meio do presente instrumento trazer ao conhecimento de V.Ex.ª fundamentação técnica e legal para a inclusão da Biomedicina no Plano de Cargos e Carreira deste Estado. Vejamos.

DA INCLUSÃO DA BIOMEDICINA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS:

De logo, o CRBM-2 reforça que a Constituição Federal de 1988, no *caput* do seu artigo 5.º, preceitua que: ***“Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se ao brasileiro e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”***

É no art. 5º da Constituição Federal de 1988, pelo qual o legislador constituinte determinou que todos sejam iguais perante a Lei, sem efetivamente ter qualquer distinção de caracteres que pudessem tornar alguém diferente frente à lei.

Dito isso, cumpre registrar que a profissão do BIOMÉDICO se encontra regulamentada pela Lei Federal n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979 e respectivas alterações - e Decreto Federal n.º 88.439, de 28 de junho de 1983.

Segundo a referida Lei:

“Art. 5º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

- I - **realizar análises físico-químicas e microbiológicas** de interesse para o saneamento do meio ambiente;
- II - realizar serviços de **radiografia**, excluída a interpretação;
- III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de **hemoterapia**, de **radiodiagnóstico** e de **outros para os quais esteja legalmente habilitado**;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.”

No mesmo sentido é o **DECRETO FEDERAL n.º 88.439, de 28.06.1983**.

De outro passo, e em complemento, o **CFBM estabeleceu na Resolução n.º 78/2002**, que regula algumas das mais importantes searas de atuação biomédica, a saber:

“(…) Capítulo II

Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º - O Biomédico poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

- 1-Patologia Clínica (Análises Clínicas)
- 2- Biofísica
- 3- Parasitologia
- 4- Microbiologia
- 5- Imunologia
- 6- Hematologia
- 7- Bioquímica
- 8- Banco de Sangue
- 9- Virologia
- 10- Fisiologia
- 11-Fisiologia Geral
- 12- Fisiologia Humana
- 13- Saúde Pública
- 14- Radiologia
- 15- Imaginologia (excluindo interpretação)
- 16- Análises Bromatológicas
- 17- Microbiologia de Alimentos
- 18- Histologia Humana
- 19- Patologia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

4

- 20- Citologia Oncológica
- 21- Análise Ambiental
- 22- Acupuntura
- 23- Genética
- 24- Embriologia
- 25- Reprodução Humana
- 26- Biologia Molecular

(Omissis)

Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:

(Omissis)

§ 2º - Análise ambiental.

I - Realizar análises físico-química e microbiológica para o saneamento do meio ambiente;

(Omissis)

Art. 3º - Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.

(Omissis)

Art. 7º - Os Biomédicos, poderão realizar toda e qualquer coleta de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, como também supervisionar os respectivos setores de coleta de material biológicos de qualquer estabelecimento.

(Omissis).

Art. 9º - O profissional biomédico poderá assumir Responsabilidade Técnica: o que isso se destine.

I - Nas operações do sistema de tratamento d`água, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise e afins;

II - Na dosagem de metais pesados e drogas de abuso;

III - Na reprodução humana assistida.

Art. 10º - Para exercício de quaisquer atividades acima referida, é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de fotocópias autenticadas de todos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional.” Grifamos.

5

Como se vê, o Biomédico é profissional voltado para o diagnóstico, análise clínica laboratorial, além de realizar procedimento de radiodiagnóstico e radiologia, tudo o que se coaduna com a atuação da área de saúde, em conjunto com as demais profissões desta seara.

Impende registrar também o que determina e prevê a **Resolução n.º 175/2009 do Conselho Federal de Biomedicina**, a respeito do profissional Biomédico, com **competência para análise de água e esgotamento**, que diz:

“(....) CONSIDERANDO que **compete ao Profissional Biomédico realizar exames e análises- físico-químicas e microbiológicas de água de interesse para o saneamento do meio ambiente, emitindo os respectivos laudos, ficando sob sua responsabilidade técnica, o controle de qualidade e tratamento, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados**, na forma da legislação específica, em consonância com os ditames da Portaria nº 518, de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde: (...)

Art. 1º - São atribuições dos Profissionais Biomédicos, **o controle, monitoramento e análise de água a começar pela captação, de efluentes, bem como, de todos os segmentos que dela utiliza (industrias, domiciliares, hotéis, clubes, balneários, etc.), passando pelo processo de tratamento até distribuição final, tanto humano como ambiental. (...)** (Grifos nossos).”

A **Resolução n.º 140/2007 do CFBM** ainda habilita o profissional biomédico na área de **Vigilância Sanitária**:

“Art. 1º - São atribuições do profissional Biomédico, atuar como sanitarista, desde que comprove ter cursado disciplinas referentes à saúde pública ou, ainda, tenha conhecimento curricular e didático e/ ou prática em serviços de saúde sanitária.”

Ainda, a **Resolução n.º 188 do CFBM**, de 10 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a atribuição do Biomédico nas **atividades de meio ambiente**, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

6

“Art. 1º - São atribuições do biomédico nas atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social, respeitadas as atividades afins com outras profissões:

I – Atuar nas políticas de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;

II – Realizar levantamentos e identificar processos de impactos às atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;

III – Manter procedimentos que viabilizem operações que estejam associadas com o meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;

IV – Gerenciar projetos, coordenar equipes e participar de auditorias, inclusive exercendo funções de auditor líder;

V – Assegurar contínua pertinência, adequação e eficácia das ações de meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social,

VI – Capacitar comunidades e trabalhadores, visando à melhoria do meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social, através de programas destinados a essa finalidade.”

E a **Resolução n.º 189 de do CFBM**, de 10 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Responsabilidade Técnica do profissional Biomédico no funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de **controle de vetores e pragas urbanas**:

“Art. 1º - São atribuições do profissional Biomédico, ser Responsável Técnico por empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, desde que tenha conhecimento didático, prático e treinamento específico na área.”

Não é demais lembrar que a **Biomedicina é curso de graduação, curso de nível superior**, com duração de, no mínimo, 04 (quatro) anos. O *Biomédico* faz parte das 14 profissões da área de saúde de nível superior reconhecidas pelo MTE, por meio da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações). São elas: medicina, enfermagem, farmácia, odontologia, veterinária, química, serviço social, psicologia, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional, biologia, biomedicina e fonoaudiologia.¹

¹ Fonte: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/regulamentacao.jsf>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

7

A Biomedicina é profissão de nível superior vinculado à saúde, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde por meio da Resolução 287/98; já a Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego aprova a **Classificação Brasileira de Ocupações – CBO da Biomedicina sob o nº 2212-05**, estabelecendo as seguintes atividades e searas afetas aos profissionais Biomédicos: *Analisa amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais. Para tanto coleta e prepara amostras e materiais. Seleciona equipamentos e insumos, visando o melhor resultado das análises finais para posterior liberação e emissão de laudos. Desenvolve pesquisas técnico-científicas. Atua em bancos de sangue e de células tronco hematopoiéticas. Opera equipamentos de diagnósticos por imagem e de radioterapia. Participa na produção de vacinas, biofármacos e reagentes. Executa reprodução assistida e circulação extracorpórea. Pode prestar assessoria e consultoria técnico-científica. Trabalha seguindo normas e procedimentos de boas práticas específicas de sua área de atuação.*² (grifamos).

Nesta senda, a presença do Biomédico no PCC desta municipalidade se faz essencial e imperativa, **do que estará obedecendo, assim, aos princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência, dentre outros, como o da impessoalidade.**

SOBRE A PROFISSÃO BIOMÉDICA:

- **Breve Histórico**

A profissão do biomédico teve início com a implantação do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, nas reconhecidas Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Estadual Paulista de Botucatu (UNESP), Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (USP - Ribeirão) e Escola Paulista de Medicina (EPM).

O caminho trilhado pelos biomédicos foi árduo, mas a vitória iniciou com **a Lei nº 6.684 de 3 de setembro de 1979 que regulamenta em conjunto as profissões de Biólogo e Biomédico, seguida da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979 que**

² Fonte: <http://www.mtecbo.gov.br/> . Acesso em 10.05.2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

disponha sobre o exercício das análises clínico-laboratoriais pelo Biomédico. Esta última Lei continha o seguinte enunciado no seu artigo 1º:

8

“Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas Modalidade Médica, e os que venham a concluir o curso até julho de 1983 poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade”.

A revogação deste limite imposto à classe Biomédica viria anos depois. **A Lei n.º 7.017 de 30 de agosto de 1982 desmembrou as categorias de Biólogos e Biomédicos autorizando a criação dos Conselhos Federais e Regionais respectivos a cada profissão.**

Posteriormente, o Decreto n.º 88.439 de 28 de junho de 1983 veio regulamentar a profissão de Biomédico. Este Decreto, no Capítulo das Disposições Transitórias, enuncia os limites impostos ao exercício das análises clínico-laboratoriais referido pela Lei n.º 6.686, de 11 de setembro de 1979. A imposição e permanência deste artigo feriam injustamente os interesses e a competência profissional da categoria. Assim, na tentativa de solução, foi aprovada a Lei n.º 7.135, de 26 de outubro de 1983, acima já mencionada, onde foi oferecido apenas mais um paliativo na solução deste problema. Esta Lei se apresentava da seguinte forma:

"Art. 1º. - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, Modalidade Médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades".

Todos esses avanços foram banhados por emocionantes manifestações de acadêmicos e pelo valioso empenho das entidades de ensino superior do Curso Biomédico. As reivindicações pela inconstitucionalidade das Leis n.º 6.686 de 11 de setembro de 1979 e a de n.º 7.135 de 26 de outubro de 1983, foram levadas ao Supremo Tribunal Federal. **Assim, por meio da Representação 1.256-5 DF de 20 de novembro de 1985, do qual foi lavrada a seguinte ementa:**

“Decisão: Julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade: 1) das expressões” atuais “e das expressões” bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular até julho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

de 1983 “, todas contidas no art. 1º”. da Lei 6686 de 11 de setembro de 1979, na redação que lhe deu o art. 1º. da Lei 7135 de 26 de outubro de 1983; II) do artigo 2º. da Lei 7135 de 26 de outubro de 1983. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 20/11/85.”

Justiça feita, o Senado Federal promulgou a Resolução n.º 86 de 24 de junho de 1986, que trouxe no seu artigo único a seguinte redação:

"Artigo Único - E suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos do artigo 42, inciso VII, da Constituição Federal e, em face da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária de 20 de novembro de 1985, nos autos da Representação n.º 1256-5, do Direito Federal, a execução da expressão atual e das expressões bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, todas contidas no artigo 1º. da Lei n.º 6686, de 11 de setembro de 1979, da redação que lhe deu o artigo 1º. da Lei n.º 7135, de 26 de outubro de 1983 e a execução do artigo 2º. desta última Lei".

Assim, ficou assegurado, definitivamente, o direito do Biomédico de exercer as análises clínico-laboratoriais, além de outras atribuições funcionais que sempre foram indiscutíveis em sua seara de atuação, passando tal profissional a ser fiscalizado pelos Conselhos Federal (CFBM) e Regionais de Biomedicina (CRBM).

Por estes diplomas legais, o CFBM e os CRBM's possuem a natureza jurídica de autarquia federal, com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico, e das garantias atribuídas aos Biomédicos por Lei, como faz o Requerente.

Os competentes profissionais Biomédicos espalham-se por todas as esferas de saúde no país (clínicas, laboratórios de análises, hospitais, bancos de sangue, postos de saúde etc.), e nas searas científicas de nossas Universidades, Institutos de Pesquisas, indústria de Desenvolvimento Tecnológico e Comercialização de Técnicas de Diagnósticos Laboratorial, Assessoria de apoio a Serviços Médicos, na condição de graduados, Mestres, Doutores ou Livre Docentes no Brasil e no Exterior. Atua até o Biomédico em defesa do meio ambiente.

Como dito acima, a profissão foi regulamentada em 1979 e o Conselho Federal e os Regionais de Biomedicina foram criados e hoje regulamentam o exercício da profissão em suas várias especializações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Ainda é comum tanto no serviço público como na iniciativa privada onde encontrarmos profissionais biomédicos à frente de chefias de serviços de saúde (laboratórios, clínicas, hospitais, centros de imagiologia etc.), e mesmo praticando auditoria de saúde, ao lado de médico, enfermeiros, odontólogos e farmacêuticos.

10

Os profissionais biomédicos espalham-se por todas as esferas de saúde no país (clínicas, laboratórios de análises, hospitais, bancos de sangue, postos de saúde, PSF, vigilância sanitária etc.), e nas searas científicas de nossas Universidades, Prefeituras, Institutos de Pesquisas, indústria de Desenvolvimento Tecnológico e Comercialização de Técnicas de Diagnósticos Laboratorial, Assessoria de apoio a Serviços Médicos, na condição de graduados, Mestres, Doutores ou Livre Docentes no Brasil e no Exterior. Atua até o Biomédico em defesa do meio ambiente.

Assim é que a grade curricular do curso de biomedicina é vasta, e o curso tem duração superior a 4 (quatro) anos, como dito, com disciplinas comuns aos médicos, biólogos, enfermeiros, odontólogos e farmacêuticos, como anatomia humana, fisiologia, farmacologia e outras, como dito. Os biomédicos conhecem de drogas, farmacologia, ambiente e regramentos de saúde e hospitalar, eis que são matérias inerentes a sua profissão.

Além das habilitações supramencionadas, cabe ressaltar ainda outras cadeiras (matérias) disciplinares do curso, tais quais: **BIOSSEGURANÇA; INTRODUÇÃO À SAÚDE PÚBLICA; MICROBIOLOGIA AMBIENTAL; POLÍTICA E GESTÃO AMBIENTAL; ECOLOGIA DE FUNGOS; BIOESTATÍSTICA e SAÚDE DA COMUNIDADE.**

Assim sendo, atualmente existem no Nordeste cerca de 15.000 (quinze mil) profissionais biomédicos habilitados nas diversas especialidades referidas anteriormente, ao passo que o segmento de análises clínicas abarca a maior parte dos referidos profissionais.

O curso de graduação de nível superior em Biomedicina se situa entre os três cursos que apresentaram maior crescimento de matrículas dentre os 14 cursos da área da saúde, conforme levantamento realizado pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Saúde intitulado "A trajetória dos cursos de graduação na saúde".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

11

Nesta conjuntura, e atendendo aos preceitos Constitucionais³ aplicáveis à espécie, diversos entes da administração pública vêm incluindo o profissional Biomédico no respectivo quadro de funcionários, definitivos e/ou temporários.

Desta feita, cumpre apresentar agora, em breve síntese, um pouco sobre cada habilitação factível ao profissional biomédico; senão, vejamos.

RELAÇÃO DAS PRINCIPAIS HABILITAÇÕES BIOMÉDICAS E SÍNTESE DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES

1) Patologia Clínica (Análises Clínicas) (Parasitologia, Microbiologia, Bioquímica, Imunologia, Hematologia).

O profissional habilitado em análises clínicas tem competência para coletar amostras e realizar todos os tipos de exames de Análises Clínicas, como os processamentos de sangue, análises pré e pós-transfusionais, bem como a análise dos demais fluidos corporais, emitir e assinar os respectivos laudos. Além disso, estes profissionais podem assumir responsabilidade técnica por laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos afins.

2) Saúde Pública

O objeto de investigação e práticas da Saúde Coletiva compreende as seguintes dimensões:

³ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

12

O estado de saúde da população ou condições de saúde de grupos populacionais específicos e tendências gerais do ponto de vista epidemiológico, demográfico, sócio-econômico e cultural; os serviços de saúde, enquanto instituições de diferentes níveis de complexidade (do posto de saúde ao hospital especializado), abrangendo o estudo do processo de trabalho em saúde, a formulação e implementação de políticas de saúde, bem como a avaliação de planos, programas e tecnologias utilizada na atenção à saúde; o saber sobre a saúde, incluindo investigações históricas, sociológicas, antropológicas e epistemológicas sobre a produção de conhecimentos nesse campo e sobre as relações entre o saber "científico" e as concepções e práticas populares de saúde, influenciadas pelas tradições, crenças e cultura de modo geral.

O Profissional habilitado está apto para atuar na identificação, elaboração e implantação de projetos e programas que promovam o equilíbrio da saúde e bem estar da população em geral.

3) Sanitarista

O Profissional habilitado está apto para atuar nas mesmas áreas da Saúde Pública, com ênfase nos departamentos de Vigilância Sanitária, Epidemiologia e Zoonoses.

É a habilitação que melhor capacita o profissional a desenvolver, implementar e gerenciar Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

4) Banco de Sangue

Biomédicos com habilitação em banco de sangue podem realizar o processamento e a análise de sangue e hemoderivados, exames pré e pós-transfusionais. Estes profissionais estão capacitados a assumir chefias técnicas, assessorias e direção de unidades transfusionais, bancos de células-tronco (inclui-se aí bancos de cordão umbilical e de medula) e bancos de órgãos, além de poderem manusear equipamentos de transfusão. Contudo, não cabe ao profissional biomédico realizar o ato transfusional.

5) Imagenologia

Biomédicos imagenologistas podem realizar exames de imagem com as mais diferentes técnicas, como tomografia computadorizada (TC), ressonância magnética (RM), medicina nuclear (MN), radioterapia (RT), ultrassonografia (USG) e radiologia médica, excluída a interpretação e emissão de laudos. Além disso, atuar no campo da informática médica, exercendo atividades no produto final dos exames, seja o conteúdo de dados ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

13

armazenamento das imagens adquiridas. Os sistemas HIS (*Hospital Information System*), RIS (*Radiology Information System*) e PACS (*Picture Archiving in Communication System*) estão sendo implantados nos centros de diagnósticos e necessitam de profissionais Biomédicos para atuar neste segmento. No que se refere à tomografia computadorizada e à Ressonância Magnética, as áreas mais significativas são:

- Operação de equipamentos;
- Desenvolvimento de protocolos de estudo;
- Desenvolvimento de novas técnicas;
- Coordenação de grupos de colaboradores, administração e gestão de conteúdo e contingente dos setores.

Os sistemas HIS (*Hospital Information System*), RIS (*Radiology Information System*) e PACS (*Picture Archiving in Communication System*) estão sendo implantados nos centros de diagnósticos e necessitam de profissionais Biomédicos para atuar neste seguimento.

6) Análise Ambiental

O biomédico habilitado em análises ambientais está capacitado a realizar análises físico-químicas e microbiológicas para o saneamento do meio ambiente. Este profissional também pode assumir responsabilidade técnica pelo tratamento de água e de efluentes, participar de perícias e consultorias, emitir relatórios e laudos técnicos, assinando-os.

7) Toxicologia

O profissional habilitado está apto a atuar nas áreas Forense, Ambiental, Analítica, Ocupacional e Experimental, as quais têm como objeto de estudo os efeitos adversos das substâncias químicas sobre os organismos. Apresenta como principais atividades a quantificação dos agentes toxicantes em diversas matrizes, sendo estas biológicas (sangue, urina, cabelo, saliva, vísceras, etc.) ou não (água, ar, solo).

8) Perfusão Extracorpórea

O apoio às cirurgias cardíacas também pode ser realizada por biomédicos especialistas em **circulação extracorpórea** (C.E.C.), quando o coração precisa parar de bater e o sangue do paciente é desviado para um aparelho que substitui este órgão durante a cirurgia. Assim, o **Perfusionista** (como é chamado o profissional da CEC), realiza o procedimento e monitora seus parâmetros, tais como a oxigenação, temperatura, pressão arterial, volemia e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

14

coagulação sanguínea. O biomédico para atuar nesta área deve possuir título de especialista em Circulação Extracorpórea emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea e estar habilitado pelo CRBM.

9) Biologia Molecular

O biomédico habilitado em biologia molecular está apto para realizar coleta de material e análise de sua composição molecular. Além disto, este profissional está capacitado para desenvolver perícia, emitir e assinar laudos e elaborar pareceres técnicos.

10) Genética

Biomédicos com habilitação em genética podem realizar procedimentos para a identificação de fragmentos de DNA, utilizando-se, para isto, de técnicas de citogenética, como culturas celulares, preparações e análises citológicas. O Biomédico Geneticista pode emitir e assinar laudos, realizar consultorias na área, atuar como aconselhador genético e atuar em pesquisa em genética.

11) Reprodução Humana

Esta habilitação permite ao profissional a realização de análises de identificação e classificação oocitária, processamento seminal, espermograma, criopreservação seminal, classificação embrionária, criopreservação embrionária, biópsia embrionária e Hatching, entre outras técnicas que permitam a reprodução assistida. O biomédico habilitado em reprodução humana também pode atuar na área de embriologia, em banco de sêmen, e efetuar a manipulação de gametas e pré-embriões.

12) Citologia Oncótica

Esta habilitação possibilita a realização de colheita de material cérvico-vaginal e análise das amostras, análise de material celular resultante de Punção Biópsia Aspirativa por Agulha Fina (PAAF), análise de amostras de produto de raspados, escovados, aspirados de qualquer tecido ou área do corpo humano, por meio de métodos, marcações e colorações padronizadas. O profissional pode emitir e assinar laudos e assumir responsabilidade técnica. Este biomédico é capacitado também para assumir gestão e coordenação em programas de controle de qualidade interno e externo, em serviços públicos e privados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

bem como atuar em programas públicos de prevenção de doenças e de diagnóstico citológico.

15

13) Informática de Saúde

A Saúde é uma das áreas onde há maior necessidade de informação para a tomada de decisões. A Informática Biomédica é o campo científico que lida com recursos, dispositivos e métodos para otimizar o armazenamento, recuperação e gerenciamento de informações biomédicas. O crescimento da informática como uma disciplina deve-se, em grande parte, aos avanços nas tecnologias de computação e comunicação, à crescente convicção de que o conhecimento médico e as informações sobre os pacientes não podem ser gerenciadas por métodos tradicionais baseados em papel, e devido à certeza de que os processos de acesso ao conhecimento e tomada de decisão desempenham papel central na medicina moderna. O profissional biomédico está apto a atuar nos segmentos dos Sistemas de Informação em Saúde, Prontuário Eletrônico do Paciente, Telemedicina, Sistemas de Apoio à Decisão, Processamento de sinais biológicos, Processamento de Imagens Médicas, Internet em Saúde, Padronização da Informação em Saúde.

14) Auditoria

O profissional habilitado em auditoria está apto a atuar no controle da gestão dos sistemas de saúde, para verificar sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento; avaliação da estrutura dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade. O campo de trabalho está diretamente ligado aos processos de certificação e acreditação para laboratórios de análises clínicas, indústrias e hospitais. O profissional biomédico também está habilitado a executar auditorias de contas hospitalares.

15) Análises Bromatológicas

Profissionais com esta habilitação realizam análises para aferição de qualidade dos alimentos, consultorias, perícias e emissão de laudos técnicos. Estes biomédicos estão aptos, também, a assumirem a responsabilidade técnica de empresas do ramo alimentício.

16) Acupuntura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

16

Biomédicos acupunturistas realizam atendimento em consultório voltado à atividade e procedimentos de acupuntura tradicional e moderna, realizar e aplicar o diagnóstico energético (complementar ao diagnóstico clínico nosológico), aplicam procedimentos técnicos para promoção do equilíbrio energético – orgânico, coordenam e exercer atividades ligadas à docência e pesquisa.

17) Habilitações para atuação em docência e pesquisa

O Biomédico com habilitação em docência e pesquisa poderá exercer a docência em instituições de ensino em disciplinas na qual o mesmo tenha sido capacitado. O Biomédico também poderá ser responsável por pesquisas na área na qual o mesmo for habilitado e em pesquisa clínica em hospitais e em instituições de ensino. As habilitações em pesquisa são: Biofísica, Virologia, Fisiologia, Psicobiologia, Embriologia, Histologia Humana e Patologia.

18) Microbiologia de Alimentos

Biomédicos com esta habilitação estão aptos a realizar análises microbiológicas para a indústria alimentícia, restaurantes, cozinhas industriais. Estes profissionais podem coletar materiais, apontar focos de microorganismos patogênicos e má-conservação de alimentos. O profissional Biomédico legalmente habilitado nesta área pode assumir as atividades de responsabilidade técnica, realizar relatórios técnicos, perícias, consultorias e assinar os laudos.

19) Biomedicina Estética

A Biomedicina Estética é uma nova área na biomedicina na qual são utilizados métodos e técnicas invasivas não-cirúrgicas. O biomédico esteta desenvolve e aplica os tratamentos para as disfunções estéticas corporais, faciais e envelhecimento fisiológico relacionados à derme e seus anexos, tecido adiposo e metabolismo. A Biomedicina Estética cuida da saúde, bem-estar e beleza do paciente, levando os melhores recursos da saúde relacionados ao seu amplo conhecimento para o tratamento e recuperação dos tecidos e do organismo como um todo.

REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto acima, o Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região – CRBM2 requer, observando os Princípios Jurídicos Constitucionais da Impessoalidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Isonomia e Legalidade, bem como assim a Lei Federal n.º 6.684/79, tudo em consonância com os fundamentos de fato e de direito supranarrados:

17

- a) **A inclusão da Profissão Biomédica no Plano de Cargos e Carreiras deste Estado, com criação de cargo exclusivo;**
- b) **A inclusão da Biomedicina no Plano de Cargos e Carreiras da FUNSAUDE-CE;**
- c) **O agendamento de reunião entre a Governadoria, o CRBM2 e demais entidades representantes da Biomedicina no Estado do Ceará, com confirmação através dos e-mails e telefone a seguir: juridico@crbm2.gov.br e gerencia@crbm2.gov.br – Telefones (81) 99662-6604 ou (85) 99792-2941.**

Contando com a costumeira razoabilidade desta D. Administração, o CRBM2 fica à disposição para prestar novos esclarecimentos e/ou elucidar eventuais dúvidas.

Renovando os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

DJAIR DE LIMA FERREIRA JÚNIOR
Presidente do CRBM 2.ª Região.

GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY
Assessor Jurídico CRBM-2